

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Ana Flávia Benes Higuchi

**A decisão parcial de mérito e seus efeitos práticos e processuais a partir do
Código de Processo Civil de 2015**

Especialização em Direito Processual Civil

**SÃO PAULO
2017**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Ana Flávia Benes Higuchi

A decisão parcial de mérito e seus efeitos práticos e processuais a partir do
Código de Processo Civil de 2015

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

SÃO PAULO
2017

Banca Examinadora

**Agradeço aos meus pais,
Fábio e Angélica, por tudo.**

RESUMO

O presente estudo tem como escopo apreciar a possibilidade de proferimento de decisões que resolvam parcelas do mérito do processo que já estejam maduras para tanto anteriormente à prolação de sentença. Demonstra-se, ainda, que o instituto apresentado pelo novo código de processo civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro não cuida de inovação, já que nos sistemas anteriormente vigentes já era possível a cisão do mérito em diferentes momentos ao longo do trâmite processual. Nesse sentido, a pesquisa aponta os fundamentos para a acertada inclusão do instituto de forma expressa na legislação atual e as suas consequências fáticas e processuais, tratando, especificamente: da natureza do ato jurisdicional; da eficácia e estabilidade da decisão interlocutória de mérito; da discricionariedade do juiz; da recorribilidade da decisão; da formação de coisa julgada e do prazo decadencial para rescindir o julgado parcial do mérito; da fixação de sucumbência nas hipóteses de julgamento parcelado do mérito; e, por fim, da efetivação da parcela julgada mediante execução provisória e definitiva; sem, contudo, deixar de observar as soluções e os conflitos – em sua grande maioria em razão da disparidade de tratamento do mérito julgado em decisão interlocutória e do mérito julgado em sentença -, surgidos com o advento do novo Código de Processo Civil.

Palavras chave: Julgamento Parcial do Mérito – Parcela Madura do Mérito – Cognição Exauriente – Recorribilidade – Coisa Julgada – Rescisória

ABSCTRACT

The present paper intends to study the main angles concerning the delivering of a judicial decision that settles before the final judgment, a portion of the conflict brought to the judiciary that has shown a clear maturity. This study is going to show that this possibility isn't an innovation from the current Brazilian Civil Procedure Code. Since that in the past system, it was already possible to settle different parts of the lawsuit strife, at several moments of the suit, though such thing couldn't be found explicitly in the letter of the law. Regarding this point, the research shall clarify the reasons that led to the correct decision to include this institute in the current Civil Procedure system, in an explicitly way. In addition, the analysis does include all the consequences of the partial ruling of the lawsuit, such as the effectiveness and stability of that interlocutory decision, the very nature of these type of jurisdictional act, the judge's discretion, the appealing possibilities, and the path for the "res judicata" of the conflict part that is settled before the final judgment, and the expiring deadline for a rescission suit of the partially adjudged strife. Also, the winning side attorney fees and the enforcement (definitive or interim) of the judgment provisions. Without however, leaving behind the solutions and problems of this matter, since that the current procedure law gives such different treatments to final and interlocutory decisions.

Palavras chave: Partial Ruling of the Lawsuit Strife – Mature Portion the Lawsuit Strife – Grueling Cognition – Appealling Possibilities – Res Judicata – Rescission

SUMÁRIO

Capítulo 1 - Introdução	
1.1 Delimitação do tema.....	07
1.2 Justificativa da escolha, importância do tema e objetivos	07
 Capítulo 2 – Julgamentos parciais: conceitos fundamentais e princípios	
2.1. Os princípios que norteiam a possibilidade do julgamento parcial do mérito	10
2.1.1. Princípio do devido processo legal.....	11
2.1.2. Princípio da isonomia	13
2.1.3. Princípios do contraditório e da ampla defesa	14
2.1.4. Princípio da motivação das decisões judiciais	14
2.1.5. Princípio da inafastabilidade da jurisdição	15
2.1.6. Princípio da duração razoável do processo	15
2.2. Conceitos fundamentais: pronunciamentos jurisdicionais	17
 Capítulo 3 – A possibilidade da decisão parcial de mérito	
3.1. Previsão expressa de possibilidade de julgamento parcial do mérito antes do Código de Processo Civil de 2015 – novo conceito de sentença introduzido pela Lei 11.232/2005	21
3.2. Entendimento doutrinário e dos Tribunais – críticas ao artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015.....	26
 Capítulo 4 – Os efeitos da decisão parcial de mérito	
4.1. Aspectos processuais.....	28
4.1.1. Natureza do ato jurisdicional	28
4.1.2. Eficácia e estabilidade da decisão de julgamento parcial do mérito.....	31
4.1.2.1. Recorribilidade	31
4.1.2.1.1 Da alarmante disparidade entre os recursos cabíveis contra as diferentes decisões de mérito	32
4.1.2.2. Ação Rescisória.....	42
4.1.3. Fixação de honorários.....	48
4.1.4. Efetivação da parcela julgada	55
 Conclusão	60

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Com a presente dissertação, o que se pretende é demonstrar, detidamente, de que forma se deu e o que ensejou a inserção do julgamento parcial de mérito do sistema processual brasileiro vigente há pouco, com o advento da Lei 13.105/2015.

Da mesma forma, por outro lado, o estudo pretende mostrar as primeiras impressões a respeito do instituto recém positivado, bem como tecer as considerações necessárias para determinar quais as principais mudanças que decorrem em razão da possibilidade de julgamento parcial de mérito, e os efeitos e estabilidade dessa espécie de pronunciamento jurisdicional.

Há muito se debate acerca da possibilidade de cisão do julgamento do mérito, através de emissão de diversas decisões ao longo de uma única demanda, determinando de forma definitiva o deslinde de cada fração do mérito, cada parte do objeto litigioso.

Destarte, esse estudo visa, em síntese, classificar a decisão parcial de mérito, e, a partir daí, analisar as principais consequências técnicas provocadas, razão pela qual aborda os efeitos da decisão de parcela do mérito antes da prolação de sentença, em especial a eficácia decisão, sua recorribilidade e estabilidade, inclusive tratando acerca da possibilidade de rescindir a decisão interlocutória parcial de mérito e o momento em que cabível a ação rescisória para tanto.

1.2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA, IMPORTÂNCIA DO TEMA E OBJETIVOS

O que se percebe no cenário do sistema processual vigente no Brasil, mormente se observarmos o que o novo código de processo civil priorizou, é a procura da efetividade das decisões jurisdicionais. Há uma nítida tendência à busca

pela celeridade da atividade jurisdicional e à aptidão para produção de resultado útil para a sociedade¹.

Nesse cenário, o julgamento da parcela do mérito se revela como significativa inovação – não que a possibilidade de fracionar o mérito seja novidade, mas a menção expressa no sistema processual e a regulação das consequências e efeitos da decisão parcial de mérito -, compreendendo a presteza ansiada pela sociedade perante a jurisdição.

Ora, a postergação da prestação jurisdicional acarreta prejuízo às partes que buscam ver os seus direitos tutelados, e ao longo do processo cognitivo, a parcela que se mostra madura para o julgamento não deve aguardar que a decisão acerca da matéria de mérito remanescente passe por toda a dilação probatória de que depende, o que se mostraria ônus excessivo à parte que possui o direito, em benefício àquela que não tem razão, caracterizando sistemática inversa do que propõe o princípio da isonomia, em detrimento da segurança jurídica esperada pela sociedade perante o ordenamento.

Nesses termos, inclusive, Luiz Guilherme Marinoni leciona: “*o autor que evidencia parcela do direito que postula em juízo não pode ser prejudicado pelo tempo necessário à cognição do restante*”².

É indiscutível que quanto antes a parte obtiver a tutela jurisdicional desejada sobre o bem objeto do litígio, maior será a satisfação de sua pretensão, e, conseqüentemente maior a efetividade da lei, mormente no que tange as questões não controvertidas ao longo do trâmite do processo.

Assim é que o tema estudado através do presente trabalho se revela de suma importância à sociedade, pois garante a celeridade e conseqüentemente a efetividade da tutela jurisdicional.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 429.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: parte incontroversa da demanda. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. p. 139.

O presente trabalho tem por escopo observar de que forma as inovações apresentadas pelo novo diploma legal atendem ao princípio do acesso da justiça, sem, contudo, deixar de traçar os aspectos da disciplina em quais persistem celeumas.

Nessa toada, é necessário delinear quais premissas e fundamentos amparam o estudo, registrando que o que ora se apresenta foi baseado em pesquisa por método exploratório de doutrina, jurisprudência e legislação, para que de forma dedutiva resulte à conclusão de que o julgamento parcial do mérito se fundamenta em princípios consagrados no Direito brasileiro.

CAPÍTULO 2

JULGAMENTOS PARCIAIS: CONCEITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS

2.1. OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO

O sistema processual brasileiro é delineado em consonância com o que prega a Constituição Federal, em frente à necessidade de que o processo reflita os anseios democráticos já previstos na Carta Magna.

Nesse sentido, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Existem dois sentidos vetoriais entre o processo e Constituição, porque: a) a Constituição dita as regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo (tutela constitucional do processo); b) o processo é, por sua vez, instrumento para a preservação da ordem constitucional, seja mediante a chamada “jurisdição constitucional” (inclusive a “jurisdição constitucional das liberdades”), seja através da utilização cotidiana, em que, ao dar atuação à normas legais ordinárias, está, em última análise, valendo como penhor da observância dos valores constitucionalmente amparados e nela refletidos.³

Ainda, Dinamarco prossegue, demonstrando a preocupação em resguardar os valores certificados constitucionalmente, ressaltando a liberdade e a igualdade, que, como bem colocou, são “manifestações de algo dotado de maior espectro e significação transcendente: o valor da justiça”, de maneira que da contemplação de tais valores fundamentais resulta a “ordem constitucional da maneira como a sociedade contemporânea ao texto supremo interpreta suas palavras”⁴.

Consequentemente, a Constituição Federal, dotada de valores fundamentais que refletem a vontade popular, dita regras e princípios, que devem

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. p. 382.

⁴ Id. Ibid. p. p. 26.

ser constantemente observados em qualquer sistema, tornando-se base para criação, interpretação e efetivação das normas.

Por essa perspectiva, explica Humberto Theodoro Júnior:

A formação do provimento jurisdicional há de se principiar pela investigação do modo de definir a presença e significado dos mandamentos constitucionais na esfera do objeto do processo. Não só os princípios constitucionais se prestam a funcionar como critérios de interpretação da lei a ser aplicada na solução da causa, como eles próprios funcionam como normas a se observar, com precedência sobre as regras da legislação ordinária.⁵

São diversos os dispositivos na lei processual vigente que indicam a pertinência dos princípios para o devido desenvolvimento do direito, havendo, inclusive, previsão expressa para a aplicação da interpretação dos costumes e dos princípios gerais do direito nos casos em que a lei se omite, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Assim, observando que tais princípios devem ser observados a todo tempo e em qualquer tipo de processo, torna-se possível que as decisões jurisdicionais efetivamente reflitam o que é valorado pela sociedade, garantindo a cada cidadão lesado uma tutela jurisdicional célere e eficaz pelo Poder Judiciário⁶.

2.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é considerado o princípio base, fundamental, norteando todo o processo, pois compreende os demais princípios garantidores de que as partes obtenham um processo justo⁷, assegurando a todos o direito à

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. Ed. 2010. p. 24.

⁶ FREIRE, Alexandre; et. al. Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Vol. 02. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 11; e DIDIER Jr., Fredie; BRAGA Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento conforme Novo CPC 2015. Vol. 1, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 50.

⁷ "Entende-se com essa fórmula um sistema de limitações ao exercício do poder, seja em sede jurisdicional, administrativa ou legislativa. Com toda essa relevância política, o *due process* é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito, chegando a constituir a base sistemática de todas as demais garantias constitucionais. Ele é composto por intransponíveis *landmarks* além dos

jurisdição, o que se trata, inclusive, de garantia individual prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV.

Ainda que o princípio do devido processo legal só tenha ganhado menção expressa em lei com a Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência já o reconheciam, extraindo-o do próprio princípio na inafastabilidade da jurisdição⁸.

Isso porque, a composição justa da lide só é obtida quando a tutela jurisdicional obedece a todas as normas processuais delimitadas pelo Direito Processual Civil, até mesmo porque embutidos nessas normas estão os demais princípios garantidores do processo legal, como bem expôs Humberto Theodoro Junior:

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.⁹

Dáí se extrai que o devido processo legal compreende também o princípio da isonomia, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, e todos, juntos, “visam a um único fim, que é a síntese de todas e dos propósitos integrados no direito processual constitucional: o acesso à justiça”¹⁰.

quais não podem passar o próprio legislador, administrador e sequer juiz, sob pena de violação ao regime democrático constitucionalmente assegurado. Em sua perspectiva processual (*procedural due process*) é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fatos legitimamente do exercício da jurisdição”: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.107.

⁸ WATANABE, Kazuo. Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança Contra os Atos Judiciais. São Paulo: RT, 1980, p.28.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Op. cit. 26.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, cit., p. 375.

Portanto, a utilização do devido processo legal, por si só, seria suficiente a garantir que todos os outros princípios acima mencionados estivessem subentendidos.

2.1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ainda que o respeito ao princípio do devido processo legal resulte na proteção dos demais princípios consagrados no direito processual brasileiro, é de suma importância delinear sobre quais aspectos os princípios expostos podem ser observados ao tratarmos do julgamento parcial de mérito.

A garantia constitucional de tratamento igualitário a todos, prevista no artigo 5º, caput, e inciso I da Constituição Federal, não poderia deixar de ser aplicada no ramo do direito processual civil, de forma a assegurar que tanto o magistrado quanto o rito processual previsto no ordenamento vigente propiciem as partes litigantes o equilíbrio necessário ao longo do trâmite da demanda, seja auferindo prerrogativas à parte mais fraca ou limitando o alcance da parte processualmente mais forte.

Por essa perspectiva, no que interessa a presente pesquisa, o julgamento parcial do mérito deverá ser encarado como forma de expressão do princípio da isonomia, já que, por exemplo, a possibilidade de julgamento “precoce” da parcela do mérito incontroversa, possibilita que a parte detentora do direito possa efetivamente alcançar a sua pretensão, sem a necessidade de esperar o amadurecimento do restante do mérito mediante a fase de instrução probatória, o que pode levar anos.

Por outro lado, em análise mais detida sobre a recorribilidade da decisão parcial de mérito, que será enfrentada ao longo desse estudo, é possível perceber diversas disparidades desmotivadas, em detrimento ao princípio da isonomia.

2.1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Reputa-se o conceito do princípio do contraditório, tradicionalmente, como a junção de dois elementos: a informação e possibilidade de reação¹¹, o que pode ser traduzido como assegurar as partes litigantes a oportunidade de tomarem ciência dos atos processuais e das alegações da parte contrária, e de responderem da maneira adequada, em concordância ou se insurgindo.

O legislador atendeu o que resguarda o princípio do contraditório e da ampla defesa ao consignar como requisito para o julgamento parcial do mérito a cognição exauriente da matéria em questão, o que pressupõe a necessidade de manifestação da parte contrária para que o magistrado possa analisar a parcela do mérito enfrentando todos os aspectos necessários, ou até mesmo para que se reconheça que a matéria em questão é incontroversa.

De toda forma, o julgamento parcial do mérito deverá ser aplicado com muita cautela, já que a parte que sucumbir nessa parcela do mérito julgada antecipadamente dificilmente se contentará com a cognição do feito, podendo alegar o cerceamento de defesa, apontando que a parcela do mérito não estaria madura para julgamento.

Cumprido, contudo, observar que, caso a parcela do mérito seja decidida com fundamento em prova inequívoca, o que enseja as condições para julgamento imediato em razão da desnecessidade de produção de outras provas¹², não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.1.4. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Como cediço, as decisões judiciais deverão ser sempre motivadas, como expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ainda que de

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm. 2016. p. 115.

¹² Código de Processo Civil: “Artigo 355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas; ”

maneira sucinta, até mesmo para possibilitar que a parte sucumbente recorra de decisão da maneira adequada, levando ao grau de jurisdição superior elementos suficientes para tentar convencer do equívoco da fundamentação do juízo *a quo*.

Da mesma forma que a motivação das decisões judiciais é garantia quando da prolação de sentença, deve ser observada nas decisões parciais de mérito, impedindo o subjetivismo do magistrado, alcançando a verdadeira tutela da jurisdição, pois, ao demonstrar a fundamentação do seu convencimento, as análises de fatos, provas, e as deduções lógicas formuladas para chegar à determinada conclusão, o magistrado acaba comprovando a realização de cognição exauriente sobre o mérito julgado, ainda que de forma fracionada.

2.1.5. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está inserido em Constituição Federal, como garantia, mais precisamente no inciso XXXV, do artigo 5º, e se relaciona com o julgamento parcial da parcela madura do mérito na medida em que também visa garantir a tutela jurisdicional célere e eficaz, de maneira adequada, impedindo que o detentor de direitos não possa usufruí-los em razão de eventual ineficiência do judiciário ou por causa de normas que não mais se coadunam com a realidade atual.

Noutras palavras: o princípio da inafastabilidade da jurisdição significa muito mais do que garantir o acesso ao Poder Judiciário, consiste em fornecer tutela jurisdicional qualificada, que compreenda celeridade e que respeite o devido processo legal, já que satisfazer o direito de ação não é o suficiente para satisfazer a pretensão substancial da parte que busca a tutela jurisdicional.

2.1.6. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Com toda certeza o princípio mais considerado quando se trata de decisão interlocutória de mérito é o princípio da duração razoável do processo, previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, a partir da Emenda

Constitucional nº 45/2004, bem como de acordo com o artigo 4º do Código de Processo Civil.

Referido princípio garante às partes acesso a jurisdição através de procedimento livre de dilações despropositadas, inobstante tal garantia ser assegurada pelo princípio do devido processo legal, como já demonstrado anteriormente.

Por oportuno, ressalta-se que zelar pela duração razoável do processo não significa autorizar qualquer medida que vise a celeridade do processo em detrimento de todos os demais princípios, garantias e regramentos, até mesmo porque, considerando todo o procedimento estabelecido para garantir à sociedade uma forma justa e eficaz de buscar a tutela jurisdicional, por óbvio, é inerente ao processamento de toda e qualquer demanda.

Outrossim, no que tange à possibilidade de fracionamento do mérito, devemos considerar que a partir do momento que a legislação processual em vigor permitiu a cumulação de pedidos em um mesmo processo, tinha como pretexto zelar pela celeridade e pela duração razoável do processo, tudo para garantir que a pessoa que for privada do seu direito possa efetivamente se ver atendida pela tutela da jurisdição, também para assegurar que o direito substancial pretendido não se torne inútil à parte até o final da demanda.

Nessa toada, ainda em relação a possibilidade de cumulação de pedidos distintos na mesma demanda, ao longo do tempo e com o desenvolvimento do direito processual civil brasileiro, surgiram questionamentos acerca do julgamento de cada pretensão separadamente, já que, caso contrário, a cumulação de pedidos acarretaria prejuízo ao litigante que, em verdade, poderia ver reconhecida parcela do feito a ser favor muito antes da prolação de sentença ao final da demanda.

Em síntese, podemos afirmar que o princípio da duração razoável do processo está diretamente atrelado à tempestividade da prestação jurisdicional, sempre em observância ao devido processo legal, para que, no fim, atinja resultado

eficaz e dentro do prazo esperado para que não se torne obsoleto, assegurando às partes segurança jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando adequação à realidade forense, apresentou inúmeras mudanças para não deixar qualquer dúvida a respeito da sua busca pela efetividade da prestação jurisdicional dentro de prazo razoável, dentre elas o instituto da coisa julgada parcial, autorizando de forma expressa, portanto, que o detentor do direito possa gozar da eficácia do pronunciamento jurisdicional tão logo seja reconhecido como tanto.

2.2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS: PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS

Ainda antes de adentrar o cerne da discussão que se pretende com o presente estudo, importa delinear alguns conceitos sobre os pronunciamentos do juiz, para que, adiante, se determine a natureza da decisão parcial de mérito.

Como previamente exposto, os pronunciamentos jurisdicionais devem ser sempre motivados, estando atrelados ao processo sistematizado, para que os magistrados exerçam a autoridade jurisdicional concedida pelo Estado, para a efetiva concretização da justiça.

Previamente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, que positivou a possibilidade do julgamento da parcela madura do mérito, já havia se formado o entendimento de que era possível fracionar o julgamento do mérito, como será exposto mais adiante.

Entretanto, havia enorme dificuldade em determinar a natureza jurídica da decisão para enquadrá-la na definição legal de algum dos provimentos jurisdicionais previsto em lei.

Brevemente, podemos classificar os pronunciamentos jurisdicionais como (i) sentença, por meio do qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução; (ii) decisão interlocutória, mediante a qual o juiz

resolve questões incidentais e (iii) despachos, caracterizados, por exclusão, como todos os demais pronunciamentos jurisdicionais.

O Código de Processo Civil de 1973, no § 1º do artigo 162, originalmente, determinava que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, o que impunha a obrigatoriedade de finalizar o processo ao prolatar sentença.

A respeito do tema, expôs Dinamarco:

Ao dar a definição que está no § 1º do art. 162, quis o Código de Processo Civil romper com a tradicional caracterização da sentença segundo seu conteúdo substancial, consistente em considerar como tal a decisão de mérito. Assim fez, à vista das grandes dificuldades existentes na vigência do código de 1939 para a determinação do recurso cabível conta certas decisões que segundo a doutrina eram terminativas, mas os tribunais entendiam que fossem de mérito (falta de legitimidade ad causam); como a apelação só cabia contra as sentenças (decisões de mérito), havia àquele tempo muito insegurança, que era causa de prejuízos às partes. O Código de Processo Civil pretendeu pôr fim a esse estado, ao estatuir que da sentença cabe apelação (art. 513) e dizer que se considera sentença todo ato que ponha fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito¹³

Quando alterado pela Lei nº 11.232/2005, o § 1º do artigo 162 passou a dispor que “Sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei. ”, de forma que os pronunciamentos jurisdicionais se classificavam em atenção, tão somente, à finalidade do ato, sua consequência.

A partir da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, foi adotado critério misto como parâmetro para classificação dos atos jurisdicionais, e então, para que o ato jurisdicional seja considerado sentença, deverá, impreterivelmente, compreender de forma concomitante, uma das matérias previstas no artigo 485 ou 487 do Código de Processo Civil, e extinguir fase cognitiva do processo comum ou da execução, em observância ao conteúdo e finalidade do pronunciamento.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Op. cit., p. 656.

Assim é a nítida definição auferida pelo § 1^a do artigo 203 do ordenamento processual civil vigente:

Art. 203, §1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

O novo conceito, de uma vez por todas, desvinculou o termo - a fase final do processo, ao que se entende por sentença, valorizando substancialmente o conteúdo da decisão.

Frise-se, que, para ser considerado sentença, o ato jurisdicional deverá atender os requisitos cumulativos: ser fundado em alguma das hipóteses previstas no artigo 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015, e pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou encerrar a execução.

Não estando presentes algum dos elementos, por exclusão, se tratará de decisão interlocutória, como definiu no § 2º do artigo 203, que antes da vigência da legislação atual, era conceituada pelo § 2º do artigo 162: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Nessa esteira, preconizaram Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery sobre a decisão interlocutória:

Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo (se enquadrada nas hipóteses do CPC 1015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas o seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada

obstante tenha sido proferida decisão de mérito ao se reconhecer a decadência (CPC 487 II).¹⁴

A atual definição da decisão interlocutória é bem ampla, como, inclusive, consignou José Alexandre Manzano Olini:

(...) as decisões interlocutórias poderão ter como conteúdo diferentes matérias, haja vista que durante o trâmite de um processo podem surgir variadas questões incidentes ou incidentes processuais que deverão ser resolvidos pelo juiz para que o processo siga sua marcha rumo ao pronunciamento final ou, ainda, parte do mérito poderá estar madura e, portanto, deve ser resolvida. É, portanto, tarefa sobremaneira árdua, senão impossível, criar um rol exaustivo acerca dos possíveis conteúdo das decisões interlocutórias.¹⁵

Por derradeiro, também por exclusão, os despachos são classificados como os demais pronunciamentos do juiz, definidos como todo e qualquer ato ordinatório do juiz que apenas dê andamento ao feito, sem possuir qualquer conteúdo decisório.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 788/789.

¹⁵ OLIANI, Juliano Alexandre Manzano. Sentença no Novo CPC (Coleção Liebman. Coordenação Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini). São Paulo: RT, 2015. p. 31.

CAPÍTULO 3

A POSSIBILIDADE DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

3.1. PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – NOVO CONCEITO DE SENTENÇA INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/2005

O propósito de expor os princípios e conceitos que amparam o presente estudo, em capítulo anterior, é demonstrar que a legislação processual ordinária deve ser interpretada de modo a garantir ao cidadão tutela jurisdicional eficaz, adequada e célere.

Quando da vigência do Código de Processo Civil de 1937, prevalecia o princípio da unicidade do julgamento, que prezava pelo proferimento da sentença ao final do processo, em ato único ¹⁶.

Tal entendimento era influenciado pelo que era disposto tradicionalmente no artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, que reputava à sentença o conceito de ato que põe fim ao processo, suprimindo qualquer chance de interpretação que abrisse margem para mais de uma decisão de mérito ser proferida ao longo do mesmo processo, em momentos distintos.

Como bem ilustrava o entendimento doutrinário da época:

Tendo-se formado processo cumulativo, o julgamento antecipado somente pode verificar-se quando admissível para todas as lides que nele se cumulam. Assim, por exemplo, no caso de processo com reconvenção, caberá julgamento antecipado se a ação e a reconvenção estiverem em condições de ser julgadas antecipadamente. Aquele ou esta não preencha tais condições reclame o prosseguimento do processo, isso dar-se-á para que abas as lides sejam julgadas pela mesma sentença, em audiência.¹⁷

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 148 e 149; DORIA, Rogéria Dotti. A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 93.

¹⁷ SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 231.

É porém absolutamente contrária ao sistema a cisão consistente em apreciar uma das questões postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda ou mesmo pela denegação do julgamento do mérito. Todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459). Essa prática transgride também o disposto no art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao *meritum causae* (supra, n. 1.223-1.224). Tal é o princípio da unidade estrutural da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman).¹⁸

Tal ideia de unicidade da sentença teve como origem o que pregava Chiovenda, a respeito da unidade e unicidade da decisão, em que pese o entendimento estar relativizado há muito no direito italiano, como resta expresso no artigo 277 do *Codice di Procedura Civile* ¹⁹, que prevê a possibilidade do julgamento da parcela madura do mérito.

Nesse cenário, seria vedada a apreciação gradual de pedidos diversos através de mais de um pronunciamento jurisdicional, pois tal conduta resultaria na cisão da solução das questões de mérito, assim, todo o conteúdo de mérito compreendido no mesmo processo deveria ser julgado de uma só vez, em sentença final.²⁰

Em atenção aos posicionamentos acima expostos, a decisão parcial de mérito era “inadmissível”, mascarada como tutela antecipada, apesar de se basear em cognição exauriente, ainda que parte da doutrina já defendesse, acertadamente, a possibilidade de julgamento parcial do mérito.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Op. cit., p. 700/701.

¹⁹ Codice di Procedura Civile: “Articolo 277. Il collegio nel deliberare sul merito deve decidere tutte le domandeproposte e le relative eccezioni, definendo il giudizio. Tuttavia il collegio, anche quando il giudice istruttore gli ha rimesso la causa a norma dell'articolo 187 primo comma, può limitare la decisione ad alcune domande, se riconosce che per esse soltanto non sia necessaria una ulteriore istruzione, e se la loro sollecita definizione è di interesse apprezzabile per la parte che ne ha fatto istanza.”

²⁰ AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 3. 2014.

Curiosamente, às vésperas do advento do novo código de processo civil, em maio de 2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão parcial de mérito não seria compatível com o sistema vigente à época, em julgamento do Recurso Especial nº 1.281.978/RS, pela 3ª turma, com a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva²¹.

Contudo, ainda que se considere o que previa o Código de Processo Civil de 1973, em respeito à garantia do acesso à justiça, é prescindível que o mérito possa ser julgado integralmente em um só momento, ainda que existissem dissonâncias sobre a natureza da decisão que analisava parte do mérito – se sentença ou decisão interlocutória-, os julgamentos antecipados parciais de mérito já eram admitidos.

O julgamento parcial do mérito antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, se fundamentava em três correntes doutrinárias, que variavam de acordo com a posição acerca do momento em que o fracionamento do mérito se tornou possível no ordenamento brasileiro, pois ainda que não houvesse previsão expressa no ordenamento vigente à cada época, não haveria óbice.

²¹ “ (...) É certo que alguns processualistas, a partir do novo conceito, em uma interpretação literal do art. 162, § 1º, do CPC, passaram a enxergar a sentença exclusivamente quanto ao seu conteúdo, ou seja, na ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (exame da demanda com ou sem resolução de mérito). Assim, na falta do critério topológico ou finalístico, poderiam ser proferidas diversas sentenças em uma mesma fase processual, a embasar a tese de admissibilidade das sentenças parciais de mérito. Por essa hipótese o juiz poderia julgar apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia. Ocorre que a exegese que melhor se coaduna com o sistema lógico-processual brasileiro é a sistemática e teleológica, devendo, portanto, ser levados em consideração para a definição de sentença não só o art. 162, § 1º, do CPC, mas também os arts. 162, §§ 2º e 3º, 267, 269, 459, 475-H, 475-M, § 3º, 504, 513 e 522 do CPC. Logo, pelo atual conceito, sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Desse modo, a novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, assim, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. Com efeito, a sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. (...)”

A corrente minoritária defende que é possível fracionar a decisão de mérito desde a redação original do Código de Processo Civil de 1973, com base em seu artigo 468, que definia que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”²².

Corroborando tal entendimento, desde a redação originária do código processual de 73, é a previsão de procedimentos especiais bifásicos, em quais se dá a prolação de mais de uma sentença em grau de conhecimento (como é o caso das ações de prestação de contas, divisão e demarcação de terras, consignação em pagamento), bem como o fato de ser comum o reconhecimento da decadência de parcela do pedido e o prosseguimento da fase de cognição quanto ao restante do objeto do processo.

Ainda, há quem entenda²³ que a possibilidade de julgamento parcial do mérito surgiu com a promulgação e vigência da Lei 10.444/2002, que inseriu o §6º ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, tratando da possibilidade de concessão de tutela antecipada de pedido incontroverso, na medida em que essa decisão resultaria da cognição exauriente do mérito em evidência.

Por fim, a corrente majoritária considera que a possibilidade de divisão do mérito da demanda surgiu quando a Lei 11.232/2005 alterou o conceito de sentença para extinguir a concepção legal de que a sentença é ato que põe fim ao processo, e determinar que sentença é “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269” do Código de Processo Civil de 1973.

²² FREDERICO MARQUES, José. Manual de Direito Processual Civil, v. III. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 237.

²³ Dentre outros: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide, p. 118; CASSOL, Mariana Helena; A superação do princípio da unidade da sentença e a nova modalidade de julgamento antecipado da lide, p. 2; COSTA,

Fábio Nogueira, A sentença liminar no CPC, p. 38; MITIDIERO, Daniel Francisco, Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), p. 107; SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza, Sentença parcial, p. 174; e THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, p. 384.

Isso porque, antes de 2005, como a decisão interlocutória era aquela que resolvia a questão incidente, não analisando o mérito, e o julgamento parcial de mérito não extinguia o procedimento, não podendo ser considerado sentença, não havia via adequada para tanto.

Como bem definiu o novo conceito de sentença:

A nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, introduzida pela Lei Federal n. 11.232/2005, foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. O objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, como antes se dizia, tendo em vista que toda sentença de prestação, agora, dá ensejo a execução imediata, sem necessidade de um outro processo (de execução) para isso. É por isso que também foi alterado o art. 463 do CPC, para retirar a menção que se fazia ao 'encerramento da atividade jurisdicional' com a prolação da sentença. De fato, proferida a sentença, o juiz não mais encerra a sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar, agora na fase executiva. Após essa alteração legislativa, é preciso compreender a sentença como o ato que encerra o procedimento na fase de conhecimento/execução e em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC. O conceito de sentença tem bastante relevância: é com base nele que se saberá qual o recurso cabível, pois, de acordo com o nosso código, da sentença cabe apelação (art. 513 do CPC) e da decisão interlocutória cabe agravo (art. 522 do CPC).²⁴

Independente da corrente adotada para a amparar a admissão do julgamento parcial do mérito, todas consideram imprescindível que a parcela a ser julgada esteja madura para tanto, e é por esta razão, inclusive, que não é adequado utilizar o adjetivo “antecipado” para qualificar o julgamento parcial.

Nesse aspecto, consignou Luiz Guilherme Marinoni:

(...) um pedido – ou sua parcela – pode se tornar maduro para julgamento antes do outro – ou da outra parcela – e, assim, que o processo que não possui uma técnica capaz de viabilizar tutela

²⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2009, pág. 534. (apud voto do Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Recurso Especial nº 1.281.978/RS. STJ. Terceira Turma. Julgado em 05.05.2015).

imediate ao direito que se tornou incontroverso no seu curso não atende ao direito fundamental à razoável duração do processo.²⁵

Portanto, conclui-se que, mesmo antes da previsão expressa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 para julgamento parcial de mérito, em não havendo óbice para tanto e considerando a o princípio da razoável duração do processo para garantir o acesso da justiça de maneira efetiva, já era possível o julgamento do mérito da demanda de maneira fracionada, contanto que a matéria estivesse madura para julgamento, seja porque incontroversa, seja porque já debatida de forma exauriente.

3.2. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DOS TRIBUNAIS – CRÍTICAS AO ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O tema, ainda inédito de forma expressa, foi anunciado por Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Conceição, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres da seguinte maneira:

O novo CPC, em seu art. 356, admite de forma expressa a possibilidade de julgamento parcial do mérito, rompendo o dogma da sentença una. Chama a decisão, neste caso, de decisão interlocutória de mérito²⁶.

De maneira geral, a possibilidade expressa de julgamento de fatia do mérito antes do proferimento de sentença está sendo bem recebida pelos doutrinadores e pelos tribunais.

Até mesmo porque, se presentes as circunstâncias que permitam o julgamento parcial do mérito em decisão interlocutória, o julgamento do mérito naquele momento deixa de ser faculdade ao magistrado, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da sua eficiência, tão louvados pelo advento do

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11ª ed. São Paulo: RT. 2009. p. 283.

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres. Op. cit., 2015, p. 356.

novo Código de Processo Civil, preconizados no artigo 4º e 8º desse Código, como há tempos defende a doutrina.²⁷

Todavia, ao menos neste início de vigência do Código de Processo Civil, não é possível observar no cotidiano forense quantidade considerável de julgamentos parciais do mérito em decisões interlocutórias, de forma que se pode concluir que até então, a nova disposição está sendo tratada como faculdade pelos magistrados, não dever.

No entanto, se observa que, de forma tímida, algumas decisões já abarcam o novo instituto, inclusive para que o processo permaneça suspenso apenas em relação à parcela do mérito afetada por recurso repetitivo, de maneira que a fração do mérito não afetada, estando apta e madura, poderá ser julgada.²⁸

Ademais, sendo instituto recém positivado, a decisão parcial de mérito suscitou algumas dúvidas - que serão ponderadas detidamente no próximo capítulo - , abrindo margem para discussão a respeito do tema nos autos, o que poderia, a princípio, embaraçar o regular andamento do feito.

27 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 253

²⁸ Nesses termos é o julgado do TJSP: "Revisional. Contrato bancário. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Tarifa de registro de contrato e serviços de terceiro. Matéria que se encontra afetada pelo STJ, em incidente de resolução de demandas repetitivas, sob os Temas nº 958 e 972 (REsp 1.578.526/SP e 1.639.320/SP). Julgamento parcial do mérito. Inteligência do art. 356, NCPC. Afetação que incide apenas sobre parte da matéria devolvida a este Tribunal. Possibilidade de aplicação do instituto. Análise das demais questões. Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade após a edição da MP 1963-17/2000. Súmula 539, STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a capitalização. Súmula 541, STJ. Juros remuneratórios. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Autor que, todavia, não demonstrou a cobrança irregular. Tarifas. Entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Súmulas 565 e 566 STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança legal. Emissão de boleto. Cobrança não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido, na parte conhecida, com observação." (Apelação 1002153-67.2016.8.26.0506; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017).

CAPÍTULO 4

OS EFEITOS DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS – QUESTÕES TÉCNICAS DECORRENTES

Em regra, aplica-se a possibilidade de julgamento da parcela madura do mérito nas hipóteses em que o objeto litigioso é composto, compreendendo mais de um pedido (cumulação de pedidos), sendo que cada um deles se desenvolve ao seu tempo ao longo do trâmite processual maneira diferente no tempo processual.

O juiz poderá julgar a fração madura do pedido no processo, cuja fase de conhecimento tenha-se desenvolvido por completo, sem necessidade de postergação em razão dos demais pleitos que se encontrem em fase incompleta de cognição

A partir de então, surgem diversos questionamentos acerca das consequências e dos efeitos da decisão do julgamento do mérito, não só em capítulos da mesma decisão, mas em decisões diversas em momentos diversos.

Por exemplo, até mesmo as execuções provisórias das decisões de mérito são tratadas de maneira diferente, a depender se o mérito foi resolvido por decisão parcial interlocutória ou por sentença, pela exigência ou não de caução para tanto.

Nessa toada, imprescindível tratar das questões processuais que envolvem o instituto da decisão parcial de mérito.

4.1.1. NATUREZA DO ATO JURISDICIONAL

De todo o exposto até então, especialmente considerando o critério misto para a definição de sentença e a desvinculação das decisões interlocutórias às questões incidentes, não há dúvidas que as decisões que resolvem parcela do mérito da demanda sem encerrar a fase processual tratam de decisões interlocutórias de mérito.

Assim restou determinado pela Lei nº 13.105/2015, que trouxe o código de Processo Civil vigente, em seu Capítulo X, que trata das hipóteses de julgamento de acordo com o estado do processo, ao dispor expressamente em seu artigo 356 sobre a decisão parcial de mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrarem-se incontroversos e estiverem em condições de imediato julgamento.

Com efeito, considerando o conceito material de sentença preconizado no artigo 203, §1º do Código de Processo Civil e levando em conta que a subsunção ao instituto pressupõe a análise não apenas do conteúdo do provimento jurisdicional, mas também os seus efeitos, forçoso concluir que a resolução de parcela do mérito não tem o condão de extinguir o processo ou uma de suas fases, de modo que se revela a natureza jurídica interlocutória das decisões que versem sobre o mérito e não encerrem o processo, como já se demonstrou no capítulo 2 da presente pesquisa.

Artur César de Souza leciona que o caráter bifronte dos pedidos em petição inicial define a pretensão, e, a partir de então, o juiz providenciará o necessário para possibilitar ao demandante o efetivo acesso à justiça, com o deslinde definitivo e integral, ainda que a prestação jurisdicional seja fracionada.²⁹

A celeuma que envolvia o §6º do artigo 273 do Código de Processo Civil 1973 acerca da natureza daquela decisão não tem mais razão de ser com o advento do novo diploma legal, pois com a redação do artigo 356 do código vigente não deixa dúvida ao constatar que se trata de verdadeira decisão que resolve o mérito, não mera antecipação de efeito da tutela, observando, contudo, a cumulação de pedidos, ainda que de forma implícita, que possibilite a decisão do mérito.

Frise-se que para que se possa caracterizar decisão de resolução de mérito, tal pronunciamento jurisdicional deverá se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil de 2015, como também já exposto no capítulo 2 do presente trabalho.

²⁹ SOUZA, Artur César de. Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 318 a 692), vol. II, São Paulo: Almedina, 2015. p.237.

Em análise detida, sobre o tema, discorreram Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior:

Não se deve tomar o termo “incontroverso” (*rectius*: incontrovertido), constante do inciso ora comentado no sentido restrito da doutrina carneluttiana de ponto e de questão (...) A aplicação da regra do CPC 356 I ocorre não apenas quando o réu admite parte do pedido – incontroversia absoluta-, mas também quando parte do pedido, embora contestada explicitamente pelo réu, venha a se tornar indiscutível. Ou seja: há prova inequívoca da verossimilhança da alegação – incontroversia relativa. Na prática, ainda que se interprete “incontroverso”, do CPC 356 I, no sentido restritivo, como sendo o ponto afirmado pelo autor na petição inicial sobre o qual o réu não opôs resistência na contestação, o resultado será idêntico ao aqui proposto. (...). No sistema do CPC/1973, nada obstante a decisão que adiantava os efeitos da parte não contestada da pretensão estivesse alguns dos atributos de decisão acobertada pela coisa julgada material parcial e, conseqüentemente, de título executivo judicial, revestia-se do caráter de provisoriedade. Havia duas soluções possíveis para descrever a natureza dessa decisão: a) caso o autor pretendesse a antecipação parcial da tutela, haveria decisão interlocutória sobre o tema, provisória, segundo o regime jurídico da tutela antecipada; b) caso o autor alegasse que o réu reconheceu parcialmente o pedido (CPC/1973 269, II), o juiz, acolhendo a alegação, proferiria decisão interlocutória definitiva de mérito: o processo (conjunto de todas as pretensões deduzidas pelo autor e pelo réu, quando, por exemplo, reconvinha) não seria extinto (...) Na atual sistemática, teríamos pedidos definitivos – o que faz sentido, se considerarmos que se trata de questão incontrovertida e que não exige prova, bem como que a interposição do recurso não impede a continuação da execução.³⁰

Por isso é convencional tratar o instituo previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil de “decisões interlocutórias de mérito”, termo que, de pronto, já se diferencia das decisões interlocutórias ordinariamente conhecidas.

Além do caput do artigo, que de pronto revela a natureza da decisão em estudo, os seus parágrafos dispõem sobre os efeitos, conseqüências e recorribilidade da decisão parcial de mérito ao longo do processo, o que será exposto adiante.

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op cit. p. 1052.

4.1.2. EFICÁCIA E ESTABILIDADE DA DECISÃO DE JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO

Finalmente, partindo de todas as premissas estabelecidas ao longo da pesquisa, efetivamente serão analisadas as questões técnicas acarretadas pelo instituto da decisão interlocutória de mérito, em observância aos princípios já consagrados na legislação pátria, atendidos ou não.

4.1.2.1. RECORRIBILIDADE

É importante destacar a dificuldade em determinar o recurso adequado para atacar a decisão parcial de mérito antes do Código de Processo Civil de 2015, já que o próprio enquadramento do julgamento antecipado parcial do mérito dentre as espécies de pronunciamentos jurisdicionais se provou um obstáculo, o que trazia grande insegurança ao aplicador do Direito.

De fato, gera espanto pensar na possibilidade de interposição de diversos recursos de apelação ao longo da demanda, mormente se considerarmos que os processos em autos físicos, e a necessidade de remessa ao Tribunal de Justiça competente para julgamento da eventual apelação interposta contra a decisão antecipada de parcela do mérito, enquanto a outra parcela do mérito, que não é incontroversa ou necessidade instrução probatória, aguarda o prosseguimento do feito em primeira instância.

O cenário acima imaginado vai de encontro com a proposta do Novo Código de Processo Civil, baseada, fortemente, nos princípios da razoabilidade da duração do processo, da economia processual, e do acesso à justiça.

Destarte, o legislador, acertadamente, optou por consignar de maneira expressa no § 5º, do artigo 356, do Código de Processo Civil vigente, que o recurso cabível contra a decisão que decide parcialmente o mérito é o agravo de instrumento, dirimindo quaisquer dúvidas sobre qual recurso adequado para impugnar a decisão antecipada parcial de mérito.

Nesse sentido, inclusive, já reconhecem os Egrégios Tribunais de Justiça, a exemplo:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO Interposição de apelação – Descabimento - Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência do art. 356, § 5o do novo Código de Processo Civil Recurso não conhecido”.³¹

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO EM FACE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso cabível para atacar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do art. 356, § 5º, do CPC. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. ³²

Ainda, o agravo de instrumento se aproximou ao recurso de apelação, mormente no que tange à unificação do prazo para a sua interposição e resposta, em quinze dias, passando a impressão que, razão para tanto, seria justamente conceder tratamento recursal paritário para decisões com o mesmo conteúdo, diante da possibilidade de decisão sobre o mérito em decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento.

4.1.2.1.1. DA ALARMANTE DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA AS DIFERENTES DECISÕES DE MÉRITO

Não obstante, persistem algumas diferenças quanto aos efeitos recursais e regras procedimentais ao compararmos o julgamento total com o julgamento parcial do mérito.

Ao deixar de mencionar todas as decisões agraváveis com conteúdo de sentença, o legislador deixou de observar o princípio da isonomia, dando ensejo

³¹ TJSP; Apelação 1012206-74.2016.8.26.0032; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017

³² TJRS; Apelação Cível 0230477-22.2017.8.21.7000; Relator (a): Dilson Domingos Pereira; Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível; Foro de Santa Maria; Data do Julgamento: 23/08/2017.

a tratamento que pode assegurar menos garantias em casos em que existe a formação de coisa julgada material na parcela de mérito julgada antecipadamente do que em situações em que as decisões não são aptas a formar coisa julgada material.

Isso porque, na hipótese de julgamento antecipado do mérito, conforme preconiza o artigo 355 do Código de Processo Civil vigente, ou em caso de sentença de mérito proferida quando encerrada a instrução do processo ou em caso de improcedência liminar do pedido³³, o recurso cabível é apelação, nos moldes do artigo 1.109, e, assim sendo, em regra, gozará de efeito suspensivo automático, conforme prevê o artigo 1.012, todos do mesmo diploma legal.

Já o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, ainda que tenha como finalidade impugnar decisão interlocutória que julgue o mérito, uma vez que o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil vigente optou por manter o entendimento do Código de Processo Civil que o antecedeu, na medida em que não outorga ao agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo *ope legis*

O referido dispositivo sequer menciona os requisitos que eram exigidos no Código de Processo Civil de 1973 para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a demonstração pela parte recorrente de risco de lesão grave ou de difícil reparação e relevante fundamentação - embora traga a previsão, que deve ser comemorada, da possibilidade de o relator conceder de ofício de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

³³ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

Destarte, verifica-se que o novo Código de Processo Civil mantém a incongruência, do que decorre a imediata produção de efeitos da decisão vergastada, tratando de forma distinta situações substancialmente idênticas, já que a parcela do mérito julgada em decisão interlocutória tivesse sido julgada em sentença, o recurso cabível, qual seja a apelação, viria munido de efeito suspensivo automático.

Não fosse o suficiente, referido diploma confere alguns benefícios ao recorrente no procedimento para julgamento e processamento do recurso de apelação, prevendo a sustentação oral no julgamento do recurso, no artigo 937, inciso I; e, ainda, em caso de resultado de julgamento não unânime, a o prosseguimento do julgamento em sessão a ser designada perante outros julgadores, de forma a garantir a possibilidade de inversão da decisão vergastada, assegurando novamente às partes a possibilidade de sustentação oral perante os novos julgadores, tudo em acordo com o artigo 942.

Ora, quando da interposição do recurso cabível contra a decisão que julga antecipadamente parcela madura do mérito, qual seja o agravo de instrumento, não há a concessão automática de efeito suspensivo, que é exceção à regra e somente poderá ser atribuído se preenchidos os requisitos cumulativos (já em apelação, os requisitos são alternativos) do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil: a) se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e (b) restar demonstrada a probabilidade³⁴ de provimento do recurso.

Além disso, a técnica de complementação do julgamento supramencionada, prevista no artigo 942, somente se aplica na hipótese da decisão agravada ser reformada por julgamento não unânime, de acordo com os termos do

³⁴ Por oportuno, importa frisar que o legislador escolheu a expressão “probabilidade de provimento do recurso” em vez de empregar o termo “possibilidade de provimento do recurso”, o que enrijece ainda mais os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na medida em que demonstrar a probabilidade é imensamente mais difícil do que demonstrar a possibilidade de provimento do recurso. Se utilizado o termo “possibilidade”, restaria de pronto excluída a chance de atribuição de efeito suspensivo àqueles recursos manifestamente protelatórios, já a opção pela expressão “probabilidade” restringe a concessão do efeito suspensivo tão somente aos recursos de agravo de instrumento que o relator entender, em análise superficial, como nitidamente procedentes.

§3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, de forma que a ampliação da colegialidade só ocorrerá se houver a reforma da decisão, de maneira que a aplicação é consideravelmente mais restrita do que aquela prevista para o processamento da apelação.

Ademais, o novo Código de Processo Civil apenas permite a sustentação oral na hipótese de o agravo de instrumento ter sido interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do seu artigo 937, inciso XIII, o que também merece ser celebrado diante da importância da sustentação oral para julgamento dos recursos em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se analisarmos o que dispunha o Código de Processo Civil de 1973 acerca do tema: a expressa vedação de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento ou embargos de declaração.

No mais, exceto a exceção acima mencionada, não há qualquer previsão de sustentação oral quando do julgamento do agravo de instrumento ³⁵, havendo nítida e injusta omissão quanto a possibilidade de sustentação oral dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões interlocutórias de mérito senão as que tratem sobre tutelas de urgência ou emergência.

Daí porque acertada a percepção sobre o tema exarada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:

Embora o NCPC não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença, como é o caso, por exemplo, da decisão que põe fim à liquidação de sentença.³⁶

³⁵ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 1.019: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

³⁶ WAMBIER, et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil, São Paulo: RT, 2015. p. 1333.

Da mesma forma, em indignação, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Há nesse rol uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o Novo Código de Processo Civil consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes? Tome-se como exemplo o art. 356 do Novo CPC, que consagra o julgamento antecipado parcial do mérito e em seu §5º prevê expressamente a recorribilidade por agrado de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação e, nos termos do inciso I do art. 937 do Novo CPC, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente? É óbvio que, havendo um Novo Código de Processo Civil, o ideal seria a previsão expressa de cabimento de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito. A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando para fundar tal conclusão uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Ora, se é cabível sustentação oral em apelação interposta contra sentença terminativa, como impedi-la em agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito?³⁷

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em adaptação à novidade apresentada pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, através da Resolução nº 01/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de setembro de 2016, alterou o seu Regimento Interno, a fim de expressamente admitir a sustentação oral das partes, por seus advogados, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que resolva parcialmente parcela do mérito³⁸.

Portanto, de forma desarrazoada, as decisões de mérito foram tratadas em disparidade, enquanto deixa de dispor de maneira expressa ser cabível a atribuição de efeito suspensivo *ope legis* ao agravo de instrumento que for interposto

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit.. 2016. p. 1335.

³⁸ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Artigo 226. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos improrrogáveis:

(...)

§1º Será admitida sustentação oral na apelação cível, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito, ou versa sobre tutela provisória de urgência ou evidência, bem como no agravo de instrumento que julgue a liquidação da sentença.

contra as decisões parciais de mérito, o que evitaria o início da execução provisória, bem como no sentido de garantir ao agravante a autorização para sustentação oral nas hipóteses em que o recurso for interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito.

Sobre tais disparidades, ainda, segue Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata de julgamento de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia. Sou um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela de mérito pode ser executada provisoriamente. (...). Por outro lado, a previsão expressa do § 5º do art. 356 do Novo CPC de que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito é recorrível por agravo de instrumento fere problemas porque teremos no sistema processual dois recursos distintos ao segundo grau para reexame de decisão de mérito. Insisto que não é solução adequada prever agravo de instrumento contra decisão que resolve o mérito enquanto a apelação mantiver muito mais garantias ao recorrente do que o agravo de instrumento. Resolve-se um problema (não haver múltiplas apelações em momentos distintos) e se criam inúmeros outros. Abre-se espaço, até mesmo, para a exótica “apelação de instrumento”, um recurso de agravo de instrumento com as garantias processuais da apelação...³⁹

Pois bem. A decisão interlocutória de mérito, possuindo o mesmo conteúdo de sentença, acarreta à parte o mesmo potencial de lesividade e prejuízo, de maneira que não há sentido em se reduzir as garantias que o procedimento do julgamento da apelação confere ao recorrente, como, por exemplo, a amplitude do alcance do princípio da ampla defesa, no que tange a possibilidade de sustentação oral.

Por derradeiro, porém não menos relevante, o novo Código de Processo Civil também difere no tratamento entre as decisões interlocutórias de mérito e a sentença quanto ao cabimento de recurso adesivo.

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Op. cit. 2016. p. 625/626.

Isso porque, embora em seu artigo 997, § 2º, inciso II, permita a possibilidade de interposição do recurso adesivo à apelação, ao recurso extraordinário e ao recurso especial, se omite quanto ao cabimento do recurso adesivo na hipótese de recurso contra a decisão interlocutória parcial de mérito, o que deve ser admitido de maneira extensiva.⁴⁰

Inclusive, há muito, lecionava Teresa Arruda Alvim:

Assim, sempre nos pareceu que o princípio da correspondência, uma das bases da estrutura do sistema recursal do CPC de 1973, não incidia em casos como o de indeferimento liminar da reconvenção, da oposição e de outras tantas ações incidentais, pois que se tratava (e se trata) de pronunciamento agravável, mas que tinha (e tem) natureza jurídica de sentença. (...). Fica inegavelmente comprometido o princípio da correspondência entre decisões e tipo de recurso contra elas manejável, já que se trata de decisões que tem natureza de sentença e que, no entanto, estão submetidas ao recurso de agravo, apesar de transitarem em julgado e de serem, eventualmente, até rescindíveis.⁴¹

As críticas em relação a disparidade dos recursos cabíveis contra a decisão de mérito ainda se estendem quanto à dúvida acerca da possibilidade de exercício do juízo de retratação.

Ora, o Código de Processo Civil de 2015, apenas prevê a retratação da decisão de mérito julgada em sentença nas hipóteses de julgamento de improcedência liminar do pedido⁴², quando indefere a petição inicial, ou quando for proferida sentença sem a resolução de mérito⁴³, mantendo a regra de inalterabilidade da sentença contida no código antecessor em seu artigo 494.

⁴⁰ AVEZUM, Luís Renato. A existência de agravo de instrumento adesivo. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/existencia-de-agravo-de-instrumento-adesivo-26072016>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença. 8. ed. São Paulo: RT, 2017 p. 39.

⁴² Código de Processo Civil de 2015: “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. ”

⁴³ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.”

O entendimento sobre a impossibilidade de alteração da sentença – senão nas exceções acima mencionadas - mediante a retratação do juízo é expresso, e a doutrina, há muito, mantém o entendimento:

“O procedimento do agravo comporta, pois, um juízo de retratação, ao contrário do que se dá na apelação, em que o órgão a quo, por mais que se convença de ter razão o apelante, não pode modificar o teor da sentença.”⁴⁴

Já nos casos em que se interpõe agravo de instrumento, a possibilidade de retratação pelo magistrado é regra, conforme expresso no § 1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, já que a comunicação da interposição do agravo de instrumento não é mais, em regra, imprescindível, sendo facultado ao recorrente a juntada, nos autos do processo de origem, da cópia da minuta do agravo de instrumento e do comprovante de sua distribuição nas hipóteses em que o processo tramita por meio eletrônico, o juízo de retratação somente ocorrerá quando recorrente assim o requerer.⁴⁵

Desta feita, extrai-se o entendimento de que se interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, cumprida a formalidade prevista no artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015, será possível a retratação do magistrado sobre a decisão de mérito, diferente do que ocorre com o mérito julgado em sentença, que será impugnado através de recurso de apelação.

Por derradeiro, com o procedimento recursal adotado para a impugnação da decisão interlocutória de mérito, surge o questionamento acerca da possibilidade de atacar em sede de preliminar do agravo de instrumento da decisão parcial de mérito as decisões de mérito proferidas anteriormente não agraváveis.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 496/497.

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016, p. 1.521/1.522.

Explica-se: uma das mudanças mais comentadas trazida pelo novo Código de Processo Civil foi a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Se anteriormente eram agraváveis todas as decisões interlocutórias, na forma retida em regra, e por instrumento quando demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi estabelecido rol taxativo das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, conforme os incisos e parágrafo único do seu artigo 1.015.

Ainda, foi eliminada a possibilidade de interposição de agravo retido, estabelecendo-se que as decisões de mérito que não se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 1.015 deverão ser suscitadas em preliminar de apelação, nos termos do §1º do artigo 1.009.

Nesse contexto, no que tange às diferenças entre os recursos cabíveis contra as decisões de mérito - seja sentença ou decisão interlocutória -, questiona-se a possibilidade de suscitar questões já resolvidas, que não versam sobre os assuntos previstos no rol do artigo 1.015, em preliminar de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de mérito, assim como ocorre em apelação.

Partindo da premissa que a parcela do mérito deve estar madura para o seu julgamento, não é possível considerar que a decisão parcial de mérito seja capaz de formar coisa julgada sem que oportunizado às partes que impugnem todas as demais decisões que culminaram na cognição exauriente daquela fração do mérito.

Destarte, e não havendo na legislação qualquer óbice para tanto, é possível recorrer das decisões interlocutórias não agraváveis em preliminar de recurso de agravo de instrumento interposto com fundamento no §5º do artigo 356 do Código de Processo Civil.

Contudo, se a decisão interlocutória não agravável não interferir no julgamento da parcela do mérito julgada antecipadamente, a parte que se sentir

prejudicada com a decisão deverá aguardar a prolação de sentença para suscitar a questão em preliminar de apelação; até mesmo porque, em não interferindo no julgamento daquela parcela do mérito julgada previamente, sequer é possível mensurar a prejudicialidade de referida decisão.

Nesse exato sentido se pronunciou o Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu VII encontro, ocorrido em março de 2017, ao aprovar o Enunciado nº 611: *“Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.”*.

Traçado o panorama acima, é inadmissível proibir que a parte prejudicada impugne em preliminar de agravo de instrumento nos moldes do §5º do artigo 356 do Código de Processo Civil a decisão interlocutória não agravável que se relacione com a referida parcela do mérito, mormente porque a cognição exauriente sobre os aspectos que envolvem aquela parte do mérito é requisito indispensável para o seu julgamento.

Assim, nota-se que o sistema recursal desenhado pelo novo Código de Processo Civil despertou diversas dúvidas, ensejando duras críticas, que só serão sanadas de forma definitiva quando da formação de jurisprudência a respeito do tema.⁴⁶

4.1.2.2. AÇÃO RESCISÓRIA

Outro aspecto interessante a ser abordado a respeito do tema é o cabimento de ação rescisória contra a decisão parcial de mérito, bem como o início do prazo decadencial para a sua propositura.

A partir do axioma de que a ação rescisória tem como finalidade precípua a supressão da coisa julgada, para analisar o seu cabimento contra

⁴⁶ MEIRELES, Edilton. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, fevereiro/2016, p. 141.

decisão que julga antecipadamente parcela de mérito, é necessário enfrentar o instituto da coisa julgada material, mesmo que parcial, ainda que de forma sucinta.

Quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, a coisa julgada material era conceituada expressamente em seu artigo 467 como a eficácia, imutável e indiscutível, da sentença que não se sujeitaria mais a recurso ordinário ou extraordinário.

Liebman definiu a coisa julgada como a imutabilidade do comando que emerge de sentença, imutabilidade esta inerente à existência formal e aos efeitos declaratórios, constitutivos e condenatórios que a decisão judicial acarreta.⁴⁷

Ainda, Liebman consignou que a coisa julgada formal seria pressuposto lógico para a formação de coisa julgada material, já que a coisa julgada formal decorreria da irrecorribilidade da decisão, ao passo que a coisa julgada material seria a consequência, e se formaria apenas quando a decisão irrecorrível versasse a respeito do mérito.⁴⁸

Assim, em que pese a forte influência de Liebman para o desenvolvimento da doutrina nacional sobre a coisa julgada no Brasil, a sua teoria não fora acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973, como expõe Nelson Nery Junior:

Para Liebman a coisa julgada é a qualidade especial que torna imutável o conteúdo da sentença, bem como os seus efeitos. José Carlos Barbosa Moreira critica essa opinião, dizendo que "se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença", e reforça a crítica em estudo publicado posteriormente.

A doutrina de Liebman exerceu grande influência no Brasil, havendo sido adotada pelo Anteprojeto do CPC, elaborado pelo Prof. Alfredo Buzaid, verbis: "Art. 507. Chama-se coisa julgada material de

⁴⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 54.

⁴⁸ Op. cit., p. 60.

qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário".⁴⁹

Antonio de Passo Cabral, nesse cenário, indicava que a grande maioria da doutrina nacional se posicionava no sentido de entender como coisa julgada "a qualidade que cobre as sentenças de mérito e que torna imutável e indiscutível o conteúdo da sentença quando não mais cabível qualquer recurso"⁵⁰.

Desta feita, delimitado o que se entendia por coisa julgada, só se admitiria o cabimento de ação rescisória para revogar pronunciamento jurisdicional que resolvesse parcela madura do mérito se considerada tal decisão como sentença, em razão do conteúdo do *decisum*.

Se o entendimento fosse no sentido de enxergar o julgamento parcial de mérito como decisão interlocutória, o que afastaria a formação da coisa julgada, não seria possível rescindir a decisão por meio de ação rescisória.

Conforme posição de Eduardo Talamini:

Não há que se falar, desde logo, em coisa julgada do provimento relativo a parte do mérito. Afinal, a decisão não será sentença: o restante do processo prosseguirá. (...). Haverá apenas preclusão - e, ainda assim, limitada: não mais será possível reexame do tema (salvo em recurso), a não ser o que tenha sido desconsiderada questão conhecível de ofício.

Depois, com a sentença, desde que não abalada a anterior decisão parcial do mérito, advirá a coisa julgada: nesse caso, o comando da sentença automaticamente incorpora o anterior *decisum* parcial sobre o mérito.⁵¹

Ainda, havia o entendimento de que, ainda que a decisão que julgava parcialmente o mérito do processo fosse considerada decisão interlocutória, poderia haver formação de coisa julgada:

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2013. p. 57 e 58.

⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 2ª Ed. Salvador: Jus Podvim. 2014. p. 85.

⁵¹ TALAMINI, Eduardo. Saneamento do Processo. Revista de Processo. Ano 22, nº 86, abril-junho de 1997. p. 91 e 96.

O CPC/1973 485 caput, ao estabelecer que a "sentença" de mérito pode ser rescindida, falava menos do que queria dizer, pois do termo "sentença", deveria ser entendido em sentido amplo, significando decisão fosse exteriorizada por decisão interlocutória no primeiro grau de jurisdição, por sentença, por decisão monocrática em tribunal ou por acórdão.⁵²

Outrossim, alguns doutrinadores entendiam que, ainda que o julgamento parcial do mérito se dava por decisão interlocutória na vigência do Código de Processo Civil de 1973, para fins de possibilitar a propositura de ação rescisória, o termo "sentença" inserido no artigo 485 deveria ser interpretado de forma extensiva, abrangendo acórdãos ou decisões interlocutórias, contanto que versassem sobre parte do mérito da demanda.⁵³

O fato do Código anterior não permitir de forma expressa a formação de coisa julgada em decisões interlocutória e acórdãos que versassem sobre o mérito, ainda elevava a celeuma acerca do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, já que se o sistema permitia o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito, se iniciaria imediatamente o prazo, e caso o sucumbente optasse por aguardar o trânsito em julgado da decisão final do processo para só então mover a ação rescisória, a decadência da pretensão à rescisão poderia ter decaído.

Pouco antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão estampando o entendimento de que os capítulos autônomos de pronunciamento judicial, caso não recorridos, precluem, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para rescindir a decisão:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.⁵⁴

⁵² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit. p. 2046.

⁵³ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2014. p. 914.

⁵⁴ STF. Recurso Extraordinário nº 666589/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 25 de março de 2014.

O novo Código de Processo Civil, ao tratar do instituto da coisa julgada, em seu artigo 502, altera a redação do dispositivo correspondente no código antecessor, para determinar que a formação de coisa julgada material atinja não só a sentença, mas qualquer decisão de mérito não mais sujeita a recurso, se tornando imutável e indiscutível.

Pelo que demonstrado acima sobre a coisa julgada e ação rescisória no sistema anteriormente vigente, ao permitir a formação de coisa julgada material em pronunciamento de mérito que não sentença⁵⁵, a modificação apresentada com o advento do novo código processual se mostra consideravelmente benéfica.

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Cunha são pontuais sobre o assunto:

O disposto no art. 1.015, II, do CPC confirma a possibilidade de ser proferida, no processo civil brasileiro, decisão interlocutória de mérito definitiva. Se o dispositivo prevê agravo de instrumento contra decisão de mérito, está, em verdade, a admitir a existência de decisão interlocutória que trate do mérito com caráter de definitividade. Se o agravo de instrumento não for interposto, haverá coisa julgada. Não será possível impugnar a decisão interlocutória de mérito ou a decisão parcial de mérito na apelação a ser interposta da sentença que ainda será proferida.⁵⁶

Destarte, sendo indiscutível a formação de coisa julgada material na decisão interlocutória de mérito, não há razão para não admitir a propositura de ação rescisória para revogar a decisão de mérito em evidência no presente estudo.

Nesse sentido, ainda, prosseguiram Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Cunha:

Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tonarem-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão

⁵⁵ Código de Processo Civil: “Artigo 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 2016. 13ª ed. reform. Salvador: Jus Podivm. p. 213/214.

resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão.⁵⁷

Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu V encontro, no enunciado nº 336: “*Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.*” (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015, dirimindo a divergência existente antes da sua vigência que levou à edição da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça⁵⁸, estabeleceu o termo para o início do decurso do prazo decadencial para proposição de eventual ação rescisória, como expressamente disposto no artigo 975⁵⁹.

Atualmente, como a decisão parcial do mérito implica a cisão do julgamento, não há como refutar que o prazo inicial para propositura da ação rescisória se inicia a partir do trânsito em julgado dessa decisão rescindenda⁶⁰, até mesmo porque, o prazo decadencial da pretensão de rescindir a decisão se trata de prazo de direito material, não processual.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Op. cit.. 2016. p. 423.

⁵⁸ Súmula 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

⁵⁹ Código de Processo Civil: Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015. p. 621. e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1112.

Ora, se formada coisa julgada que poderá acarretar execução definitiva, impedir a parte de buscar a pretensão de rescindir a decisão que a prejudique resultaria em crítica violação a garantia do acesso à justiça.⁶¹

De forma irretocável, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello lecionam:

O termo final, diz a nova lei, é o último dia do segundo ano contado a partir da última decisão que transitou em julgado.

O termo inicial será variável, em função da decisão que se pretenda rescindir. Isso significa que só a última decisão transitada em julgado terá dois anos para ser rescindida. As outras, terão mais do que isso. A nosso ver, trata-se de excelente e criativa solução: a rescisória pode ser movida desde logo. Mas o prazo não se esgota, se o autor da eventual rescisória preferir esperar que haja trânsito em julgado de todas as decisões.⁶²

Assim, das modificações provocadas pelo Novo Código de Processo Civil, sendo irrefutável que a parcela do mérito julgada em decisão interlocutória faz coisa julgada, não é possível outro entendimento senão possibilidade de manejo da ação rescisória desde o trânsito em julgado de referida decisão, prescindindo que se aguarde o trânsito em julgado do restante do mérito.

Daí porque exarado o entendimento de que o termo inicial para a propositura da demanda é variável.

Antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil atual, o Supremo Tribunal Federal admitiu o fracionamento do mérito pela formação de coisa julgada parcial e a contagem autônoma do prazo para mover ação rescisória.⁶³

⁶¹ THEODORO Jr., Humberto. "A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil". Revista Brasileira de Direito Processual". Belo Horizonte: Forum. 2015. n. 90. p. 305

⁶² Op. cit., p. 1394.

⁶³ "COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória". STF. Recurso Extraordinário nº 666.589 Distrito Federal. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. J. 25.03.2014.

Ressalte-se que o Ministro Relator fundamentou o seu voto na tese defendida por Pontes de Miranda, em 1976:

Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.⁶⁴

Nada obstante, para determinar o termo final do prazo bienal decadencial para mover a ação rescisória, em regra, deverá ser considerada a data do trânsito em julgado da última decisão proferida, ainda que seja decisão que não admita o recurso, com exceção das hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 975, acima transcrito.

4.1.3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Código não traz nenhuma previsão específica.

Todavia, partindo da premissa de que só é possível mensurar a sucumbência da parte vencida quando todas as matérias de mérito forem julgadas no processo, com o devido trânsito em julgado, entende-se pela impossibilidade da fixação de honorários advocatícios quando do proferimento da decisão parcial de mérito.

⁶⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado da Ação Rescisória. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 1976. p. 353.

Ora, enquanto houver recurso pendente de julgamento que possa alterar a decisão de qualquer das parcelas do mérito - sendo elas julgadas de uma só vez ou de forma fracionada – persiste a chance de reforma das decisões de mérito, o que pode aumentar ou diminuir o sucesso da parte em ver suas pretensões acolhidas ou não pelo Judiciário.

O entendimento se extrai, inclusive, do que prevê o artigo 86 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, que delibera sobre a distribuição proporcional das despesas e honorários entre os litigantes, que podem ser, ao mesmo tempo, em parte, vencedor e vencido, mas, contudo, se a sucumbência de uma das partes for mínima, o outro responderá por inteiro pelas despesas e honorários.

Assim, até que se forme coisa julgada material sobre todas as matérias de mérito apresentadas pelas partes ao longo da lide, não será possível estimar a sucumbência para a fixação dos honorários, sem, contudo, deixar de observar o princípio da causalidade.

Em outras palavras: enquanto o processo estiver em trâmite, ainda que pendente de julgamento de apenas parcela do mérito, não dá para prever qual parte será a vencida, nem em qual proporção será vencida.

Nessa toada, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Conceito de vencido. Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagar, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x, y e z, mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a sucumbência recíproca (v. CPC 997). A sucumbência pode dar-se tanto quanto ao pedido principal como quanto aos incidentes processuais. Assim, aquele que ficou vencido

em determinado incidente processual deve pagar as despesas do incidente, ainda que vencedor quanto à pretensão de mérito.⁶⁵

Quanto aos critérios utilizados para mensurar a condenação honorário, relevante mencionar que, em regra, ao menos, a parte sucumbente será onerada ao pagamento de honorários ao patrono da parte vencedora, bem como condenada a reembolsar as custas e despesas processuais eventualmente suportada pela parte vencedora.

Entretanto, há muito, os tribunais reconhecem que a condenação ao pagamento dessas verbas exclusivamente com base na sucumbência de mostra, por muitas vezes, evidentemente injusto, e deve ser afastada todas as vezes em que a parte apenas sucumbiu em razão de ato imputável à parte contrária, de forma que deve imperar, nesses casos, o já citado princípio da causalidade.

Inclusive, nesses termos versou o §10 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, o artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que o sucumbente será condenado em sentença, o seu §1º⁶⁶ apresenta rol taxativo sobre a possibilidade de fixação de honorários em outros momentos, e seu § 11 versa a respeito da possibilidade de fixação de honorários em momento diverso, para sua majoração, em razão de trabalho adicional.

⁶⁵ Op. cit., p. 472.

⁶⁶ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Frise-se que, o que foi previsto nos §§ 1º e 11 só é possível em razão da cumulação (majoração) dos honorários fixados nesses diferentes momentos, enquanto que, na hipótese de condenação de honorários quando do proferimento de decisão parcial de mérito, teríamos que admitir dois momentos distintos para a fixação dos honorários da fase de cognição do processo, o que não se pode aceitar, já que a fixação de honorários dessa fase é realizada com base na proporção de sucumbência de cada parte, o que não é possível mensurar até que o trânsito em julgado de todo o mérito objeto do processo.

Em outras palavras: enquanto os honorários devidos em reconvenção, cumprimento de sentença, execução e recursos tratam de valor a mais, além daqueles discutidos em fase cognitiva do processo, por trabalho adicional, majorando os honorários já fixados em razão do trabalho do advogado ter se estendido; os honorários que seriam hipoteticamente fixados em decisão interlocutória de mérito integram aquele fixado em sentença.

Frise-se que, não quer dizer que os honorários em razão do êxito da demanda naquela parcela do mérito não sejam devidos, contudo, não será possível mensurar o tamanho – no quesito importância – do êxito enquanto o resto do mérito não for julgado.

É ainda mais grave se pensarmos que o § 3º do artigo 356 do Código de Processo Civil permite a execução definitiva da decisão que transite em julgado, e, então, caso se admita a fixação de honorários nessas decisões interlocutórias de mérito que fazem coisa julgada, surge a hipótese de execução definitiva de honorários sucumbenciais fixados sem que se tenha qualquer estimativa do grau de sucumbência da parte vencida, até então, somente naquela parcela do mérito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou a respeito da impossibilidade de fixação de verbas sucumbenciais em decisão interlocutória de mérito, já na vigência do novo Código de Processo Civil:

Ação de exigir contas – Primeira fase - Condenação da agravante no pagamento das verbas de sucumbência que deve ser afastada –
Decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas que se

trata de decisão interlocutória de mérito – Hipótese em que não há condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, relegada à sentença proferida na segunda fase – Agravo provido em parte para esse fim. 3.3. Contudo, a condenação no pagamento das verbas de sucumbência deve ser afastada (fls. 183/184).

Cuidando-se de decisão interlocutória de mérito a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, não há condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, que fica relegada à sentença a ser proferida na segunda fase da ação.⁶⁷

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que encerra a primeira fase condenando o réu a prestar contas. Natureza interlocutória de mérito. Descabimento de condenação em verbas sucumbenciais. Inteligência do art. 550, § 5º, do CPC/2015. Recurso improvido. Embora seu conteúdo seja atinente ao mérito, a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória e não enseja a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (art. 550, § 5º, do CPC/2015). Esta ocorre somente com a prolação da sentença na segunda fase, pois nela será apurado o saldo e colocado termo ao processo, constituindo o título executivo judicial (art. 552 do CPC/2015)

(...)

Com efeito, não existem duas sentenças como ocorria na “ação de prestação de contas” à luz do CPC/1973 (uma para cada fase). Mais que alterar a denominação da ação, o CPC/2015 modificou a estrutura do seu procedimento, prevendo agora uma sentença única que, em regra, será prolatada ao final do processo, tendo por escopo apurar o saldo. Assim, embora seu conteúdo seja atinente ao mérito, a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória e não enseja a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Esta ocorre somente com a prolação da sentença, pois com ela será apurado o saldo e colocado termo ao processo, constituindo o título executivo judicial.⁶⁸

De maneira elucidativa, leciona Humberto Theodoro Junior:

Por compor-se a ação de prestação forçada de contas de duas fases com objetos distintos, a questão da sucumbência (custas e honorários advocatícios), no Código anterior, era mais complexa, já que duas sentenças diferentes aconteciam, ensejando sucumbências também distintas. No Código atual, não há mais duplicidade de sentenças. A primeira fase encerra-se, de ordinário, por mera decisão interlocutória, o que afasta o cabimento de verbas

⁶⁷ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2172833-34.2016.6.26.0000. 23ª Câmara de Direito Privado. Des. Relator José Marcos Marrone

⁶⁸ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2208214-06.2016.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. em 1.11.2016.

sucumbenciais. Assim, o problema do ressarcimento de gastos processuais, inclusive honorários de advogado da parte vencedora, só virá a ser enfrentado na sentença pronunciada ao termo da segunda fase.⁶⁹

Não obstante todo o acima exposto, se assumirmos que é possível fixação de condenação da parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais na parcela do mérito julgada em momento distinto, deverão ser feitas outras considerações.

Corroborando o entendimento, a escolha do termo “decisão” empregado pelo legislador no §18º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 abre margem para o entendimento de que é possível fixar honorários sucumbenciais em ato jurisdicional que não trata de sentença.

Nesse cenário, partindo da premissa de que é possível a fixação de honorários advocatícios antes do final da demanda em qual a decisão foi proferida, caso o magistrado de omita quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, assim que a decisão parcial de mérito transitar em julgado, resta facultado ao patrono da parte “vencedora” da parcela do mérito a propositura de ação autônoma para suprir a omissão, conforme previsto no §18º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, feitas tais considerações a respeito, só se visualiza a possibilidade de determinação de sucumbência em decisão interlocutória de mérito sem demais prejuízos em alguns casos: na decisão que exclui alguma das partes integrantes do processo em casos de litisconsórcio; na decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil; e no julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o artigo 136 do mesmo código.

Explica-se:

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. Vol. II, 50ª ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 92/93.

Se, por exemplo, a decisão interlocutória de mérito transitar em julgado, caso julgue o processo extinto ou totalmente improcedente contra alguma das partes do polo passivo, poderemos afirmar que em face daquele réu, efetivamente, o autor sucumbiu em sua totalidade, sendo desnecessário aguardar até a prolação da sentença para arbitrar os honorários devidos, no caso.

Outrossim, importante, frisar que nos casos acima mencionados, em quais as decisões interlocutórias de mérito poderão fixar honorários sucumbenciais, caso interposto agravo de instrumento⁷⁰, o Tribunal que julgar o recurso deve majorar a verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau, levando em consideração o trabalho adicional desempenhado em grau recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, medida que serve de mecanismo para obstar recursos temerários.

Nessa toada, obviamente, não será possível a condenação de honorários sucumbenciais em grau recursal caso a decisão impugnada não os arbitre anteriormente, até mesmo porque o legislador, ao prever os honorários recursais, empregou o termo “majoração”, não fixação.

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, entendem pela possibilidade de fixação de honorário nas decisões interlocutórias que julgam o mérito do processo, já que entendem que o agravo de instrumento interposto contra tais decisões poderá majorar os honorários anteriormente fixados⁷¹; contudo, não se aprofundam a respeito do tema, conforme segue:

Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa.⁷²

⁷⁰ NEGRÃO, Theotonio, Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 2016, 47ª Edição, Editora Saraiva, p. 192.

⁷¹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015”. Doutrina selecionada – parte geral. 2015. Salvador: Jus Podivm. p. 748.

⁷² Op. cit. p. 157.

De toda forma, a cumulação dos honorários que poderão ser majorados em grau recursal é limitada a 20% (vinte por cento) do proveito econômico, ou, ainda, não sendo possível estimar, sobre o valor atualizado da causa, conforme §2º, também do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Como bem expôs Heitor Vitor Mendes Sica:

(...) é fácil imaginar o cabimento dessa nova disposição em sede de apelação: quando improvida, o tribunal haverá de aumentar a condenação imposta ao vencido em 1º grau (desde que observado o limite aqui referido); quando provida, não bastará “inverter” a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, sendo necessário remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido (respeitando-se, repita-se, o limite máximo de 20%).⁷³

Todavia, quando do proferimento da sentença, o magistrado deverá mensurar a sucumbência da parte vencida de forma proporcional, sem olvidar a parcela do mérito julgada anteriormente, através de decisão interlocutória de mérito.

4.4. EFETIVAÇÃO DA PARCELA JULGADA

Ao longo desse estudo, restou revelado que o julgamento parcial do mérito é apto a formar coisa julgada, já que ao proferir a decisão de mérito o juiz exerce cognição exauriente e definitiva, assegurado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da instrumentalidade, adequação, celeridade e eficácia processual.

Ora, não se trata de tutela antecipada, mas da efetiva antecipação do julgamento de parcela de mérito, por ser aquela fatia do mérito incontroversa ou porque o magistrado formou juízo de certeza com base em exame exaustivo das alegações e provas produzidas ao longo do feito, não havendo necessidade de maior instrução sobre o tema ⁷⁴.

⁷³ O Advogado e os Honorários Sucumbenciais no Novo CPC, Repercussões do novo CPC, obra coletiva produzida pela Comissão de Direito Processual da OAB-SP, São Paulo: Jus Podivm. 2015, p. 21-22.

⁷⁴ SOUZA, Artur César de. Op. cit. p.239.

Nesse cenário, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 dispuseram de maneira expressa acerca as diretrizes para a liquidação e execução das decisões parciais de mérito⁷⁵, ainda prevendo a execução provisória caso a questão ainda esteja sendo debatida em sede recursal⁷⁶.

Explorando o conteúdo acima transcritos, logo se observa que a decisão prevista pelo dispositivo tem natureza de título executivo judicial, cujo cumprimento se encontra regrado – de forma subsidiária, já que os parágrafos supracitados traçam de maneira específica a forma em que a liquidação e execução ocorrerão – no Título II do Código de Processo Civil vigente, que embora se apresente como “Do Cumprimento de Sentença”, prevê no inciso I do artigo 515 que “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer de não fazer ou de entregar coisa” são títulos executivos judiciais, e seu cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos dispostos ao longo do Título em evidência.

Também, é notória a importância de as partes requererem que o juiz, ao proferir a decisão parcial de mérito, declare se a obrigação é líquida ou ilíquida, para imediatamente delimitar a força executiva do título, nos termos do parágrafo § 1º do artigo em questão.

Interessante notar que a parte vencedora poderá promover o cumprimento da decisão independente de caução, nos termos do parágrafo segundo do artigo 356 do Código de Processo Civil, ainda que a decisão ainda não tenha transitado em julgado, diferentemente do que resta consignado no regramento comum para cumprimento provisório de sentença.

⁷⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 264.

⁷⁶ Código de Processo Civil: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

(...)

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Desta forma, se destaca mais uma disparidade entre o tratamento da parcela do mérito julgado em decisão interlocutória e em sentença, já que é mais vantajoso à parte vencedora a execução provisória da decisão interlocutória parcial de mérito do que o cumprimento de sentença regrado no artigo Título II do Código de Processo Civil, que, por sua vez, exige que a parte vencedora preste caução, como dispõe o inciso IV do artigo 520 do mesmo Código⁷⁷.

Desta feita, a caução não deveria ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 49 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, que entende pela relativização da dispensa:

No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.

Além da caução ser exigida como regra para a execução provisória da sentença, se aplica nos casos de efetivação de tutela provisória, conforme prevê o parágrafo único do artigo 297 do Código de Processo Civil.⁷⁸

Nessa toada, considerando, ainda, que a execução provisória da decisão de mérito é aquela que ocorre antes do seu trânsito em julgado, havendo a chance de modificação do título, deverá ser exigida a garantia de ressarcimento ao prejudicado dos eventuais danos gerados em razão da execução provisória, sendo a

⁷⁷ Código de Processo Civil de 2015: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos

⁷⁸ Código de Processo Civil de 2015: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

dispensa de caução uma exceção, da mesma forma como previu o artigo 521 do Código de Processo Civil⁷⁹.

Ora, o exequente é objetivamente responsável pelos danos que ocorrerem ao vencido caso a decisão de mérito outrora executada provisoriamente for reformada em sede recursal, e as diferenças entre os regimes da execução provisória e da execução definitiva não podem ser ignoradas.⁸⁰

Inobstante, a parte prejudicada poderá requerer a concessão do efeito suspensivo, conforme indica o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, devendo demonstrar ao relator que a imediata eficácia da decisão recorrida apresentar risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, bem como restar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Note-se, nesse cenário, que enquanto a parte vencida interessada não interponha recurso, o seu pedido de suspensão não poderá ser feito.⁸¹

O parágrafo terceiro acima transcrito estabelece que a execução da decisão parcial de mérito será definitiva quando a decisão transitar em julgado, demonstrando o caráter exauriente do julgamento parcelado do mérito.

O Supremo Tribunal Federal já havia sedimentado essa posição, ao aplicar a Teoria dos Capítulos as Sentença⁸², conforme já exposto anteriormente, afirmando que “*os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que*

⁷⁹ Código de Processo Civil. Artigo 521: A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação

⁸⁰ WAMBIER, et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Op. cit., p. 862.

⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit. p. 2158.

⁸² STF. Recurso Extraordinário nº 666589/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 25 de março de 2014.

não atacados por meio de recurso. ”, e, da mesma forma, seguia o entendimento doutrinário majoritário.⁸³

Portanto, nesses casos, em quais existe a formação de título executivo parcial em razão de conduta omissa da parte vencida, ao deixar de interpor o recurso cabível contra o julgamento parcial do mérito – seja o julgamento feito em decisão interlocutória de mérito ou em capítulo da sentença –, há formação de trânsito em julgado material, independente do trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional que resolva o restante do mérito.

Então, por derradeiro, depreende-se que, se proferida a decisão interlocutória de mérito, e interposto o devido agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, como é em regra, a decisão parcial de mérito poderá ser executada provisoriamente.

Caso a decisão transite em julgado, seja pela não interposição de recurso, seja pelo seu improvimento, será adequada a execução definitiva da decisão.

Nesse caso, o parágrafo quarto do artigo 356 ainda faculta às partes ou a critério do juiz a possibilidade de liquidação e execução da decisão interlocutória de mérito em autos suplementares, para não embaraçar o trâmite da demanda em relação as outras parcelas do mérito ainda não resolvidas.

⁸³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo, Ano 41, v.251, janeiro/2016. p. 216.

CONCLUSÃO

Como todos os demais ramos do direito, o direito processual civil se molda em observância aos princípios constitucionais, em respeito as garantias previstas em Constituição Federal.

Embora tradicionalmente se admitisse nas ordenações anteriores que não de adequaria ao sistema processual pátrio a segmentação da tutela jurisdicional, tal assertiva não poderia ser vista como verdade absoluta, já que previamente à vigência do Código de Processo Civil atual era admitido o julgamento fracionado do mérito da demanda.

Destarte, quando é assegurado à sociedade o devido processo legal, sem dilações desnecessárias, é inadmissível que a parcela do mérito madura para julgamento – seja porque incontroversa, seja porque superada a cognição exauriente -, deva ser postergada em razão das demais frações do mérito do processo, em clara violação inclusive ao princípio da isonomia, pois aguardar o final do processo se torna demasiadamente oneroso para a parte detentora do direito a ser tutelado, e sem qualquer razão, benéfico àquele que não possui razão no litígio.

Em atenção à correspondência recursal, foi determinado que, contra a decisão interlocutória de mérito, cabe agravo de instrumento. Não obstante, diversas são as diferenças entre o processamento e os efeitos do recurso de apelação em comparação ao agravo de instrumento, o que resulta na disparidade de tratamento entre o mérito julgado em sentença e o mérito julgado previamente em decisão interlocutória.

A decisão de mérito parcelada, anterior a prolação de sentença, forma coisa julgada quando não for cabível mais qualquer recurso capaz de modifica-la, e poderá ser rescindida através da via adequada, de forma autônoma e independentemente do restante do mérito objeto da demanda.

Não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais enquanto não for possível mensurar a proporção da sucumbência de cada parte, de forma que

somente em casos em que o resultado do julgamento integral do mérito não interferir/modificar a proporção da sucumbência em razão do julgamento parcial do mérito, será possível fixação de honorários sucumbenciais em momento anterior ao fim do processo.

A inserção do artigo 356 no Código de Processo Civil, que prevê de forma expressa a possibilidade de julgamento parcial do mérito em decisão interlocutória e extremamente positiva, por aliar a celeridade à cognição exauriente, capaz de formar coisa julgada, assegurando, por conseguinte, a inafastabilidade na jurisdição, ao permitir que a parte usufrua do direito que se pretende no momento correto, não sendo necessário aguardar até o final da demanda para ver seus interesses resguardados pela jurisdição.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2014.
- ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença. 8. ed. São Paulo: RT, 2017.
- AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo, Ano 41, v.251, janeiro/2016.
- AVEZUM, Luís Renato. A existência de agravo de instrumento adesivo. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/existencia-de-agravo-de-instrumento-adesivo-26072016>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva. 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 2ª Ed. Salvador: Jus Podvim. 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015”. Doutrina selecionada – parte geral. 2015. Salvador: Jus Podvim.
- CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide.
- CASSOL, Mariana Helena; A superação do princípio da unidade da sentença e a nova modalidade de julgamento antecipado da lide.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2009.
- DIDIER Jr., Fredie; BRAGA Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento conforme Novo CPC 2015. Vol. 1, 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 2016. 13ª ed. reform. Salvador: Jus Podivm.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DORIA, Rogéria Dotti. A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

- FREDERICO MARQUES, José. Manual de Direito Processual Civil, v. III. São Paulo: Saraiva, 1974.
- FREIRE, Alexandre; et. al. Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Vol. 02. Salvador: JusPodivm, 2014.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11ª ed. São Paulo: RT. 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: parte incontroversa da demanda. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MEIRELES, Edilton. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, fevereiro/2016.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado da Ação Rescisória. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 1976.
- MITIDIERO, Daniel Francisco, Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- NEGRÃO, Theotonio, Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 2016, 47ª Edição, Editora Saraiva.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm.
- OLIANI, Juliano Alexandre Manzano. Sentença no Novo CPC (Coleção Liebman. Coordenação Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini). São Paulo: RT, 2015.
- SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- SOUZA, Artur César de. Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 318 a 692), vol. II, São Paulo: Almedina, 2015.
- TALAMINI, Eduardo. Saneamento do Processo. Revista de Processo. Ano 22, nº 86, abril-junho de 1997.
- THEODORO Jr., Humberto. “A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil”. Revista Brasileira de Direito Processual”. Belo Horizonte: Forum. 2015. n. 90.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. Vol. II, 50ª ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. Ed. 2010.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres. Primeiros comentários ao novo código de processo civil, São Paulo: RT, 2015.
- WATANABE, Kazuo. Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança Contra os Atos Judiciais. São Paulo: RT, 1980.